



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600067-86.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, JULIANO QUINTELLA MALTA LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA. ATUAL PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO INESPECÍFICA E DESACOMPANHADA DE SUPOSTOS DOCUMENTOS. INÉRCIA DO PARTIDO APÓS INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 291.983,79, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, E DE APLICAÇÃO, NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS, DA QUANTIA DE R\$ 21.846,85, COM O ACRÉSCIMO DE

12,5%, PERFAZENDO UM MONTANTE DE R\$ 24.577,71 PARA O FIM PREVISTO NO ART. 44, V, E §5º, DA LEI Nº 9.906/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da Direção Estadual do Partido Liberal, em Alagoas, relativas ao exercício 2018, bem como em determinar a) devolução do montante de R\$ 291.983,79 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais), devidamente atualizado; e b) aplicação, no exercício seguinte ao julgamento da presente prestação de contas, da quantia de R\$ 21.846,85, com o acréscimo de 12,5% (R\$ 2.730,86), perfazendo um montante de R\$ 24.577,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais), também a ser devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do então Partido da República - PR, atualmente Partido Liberal - PL, referente ao exercício financeiro de 2018.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 6999563, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação juntou aos autos a Petição Id. 8294413, pugnando pela aplicação da razoabilidade, já que as falhas indicadas não comprometeriam a lisura da movimentação financeira.

Por meio do Parecer Conclusivo Id. 9771624, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP sugeriu a desaprovação das contas, além da devolução do montante de R\$ 291.983,79 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais) ao erário.

Opinou ainda no sentido de que seja determinada ao partido, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, a aplicação do saldo do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 21.846,85), com o acréscimo de 12,5% (R\$ 2.730,86), perfazendo o montante de R\$ 24.577,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais), a ser devidamente atualizado.

Foi registrado na peça técnica que, mesmo após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo partido, subsistiram falhas graves na contabilidade, envolvendo 68,36% dos recursos movimentados pela agremiação naquele exercício financeiro.

Regularmente intimado, o partido permaneceu inerte.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9774741, manifestando-se pela desaprovação das contas e pelo acolhimento das demais sugestões contidas no parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitidos o Parecer de Diligências Preliminares (Id. 6999563) e o Parecer Conclusivo (Id. 9771624), além de oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas pela unidade técnica.

Ocorre que, não obstante tenha havido manifestação da agremiação durante a fase de diligências, limitou-se ela a pleitear a aplicação do postulado da razoabilidade e a alegar, de forma inespecífica, a inexistência de falhas graves na prestação de contas.

Registre que, uma vez emitido o Parecer Conclusivo e regularmente intimado o partido, houve o transcurso *in albis* do prazo assinalado. Dessa forma, remanesceram as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo:

- a) ausência no SPCA do registro das contas bancárias nºs 399078 e 491462, da agência 3186, identificadas através das informações do BACEN – Banco Central do Brasil;
- b) ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% na política das mulheres, acompanhado dos documentos fiscais, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, perfazendo o valor mínimo de R\$ 21.846,85, correspondendo a 5% de R\$ 436.937,12, conforme demonstrativo de receitas e gastos, Id 1164563, conta financeira/contábil 3.1.1.05, referente ao exercício de 2018;
- c) inadimplência quanto a determinação constante do Acórdão TRE/AL nº 12.389/2017, para aplicação no exercício de 2018 da quantia de R\$ 3.941,45, referente ao descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em campanhas de incentivo à participação feminina na política;
- d) ausência do recolhimento da quantia de R\$ 42,34, referente ao uso indevido de recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o previsto no art. 17, §2º, da Res, TSE 23.546/2017;
- e) ausência de detalhamento nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, nos respectivos documentos fiscais com ou relação anexa, do nome de terceiros contratados ou subcontratados, acompanhados de prova material da contratação (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 18, § 7º, I) – prestador de serviço, CIPEC, CNPJ 09.045.102/0001-06, valor R\$ 195.000,00 de recursos do Fundo Partidário – Ids 1164863 (NFS 259 – R\$ 47.500,00), Id 1165063(NFS 264 – R\$ 47.500,00 e 1165163 (NFS 285 - R\$ 100.000,00), quitadas com os cheques 850422, 850480 e 850506;
- f) ausência do detalhamento dos gastos com pesquisa de opinião, conforme art. 18, §7º, inciso I da Resolução TSE nº 23.546/2017, Id 1164863 – NFS-e 42, emitida pelo

Instituto Vozes de Pesquisa e Consultoria Estratégica, em 25/04/2018, no valor de R\$ 45.000,00, quitada com cheque 850421;

- g) ausência de comprovação das despesas de locação de imóvel junto a Fábio Costa de Almeida Ferrário, no valor de R\$ 48.000,00, pagos com recursos do Fundo Partidário;
- h) ausência dos comprovantes do IR retido na fonte a recolher, no montante de R\$ 8.171,40.

Não se pode deixar de notar que, por meio da Petição Id. 8294463, formalizada após o Parecer de Diligências Preliminares, a contadora responsável informou a juntada de documentos capazes de sanar a quase totalidade das falhas elencadas. Ocorre que a petição não se fez acompanhar dos supostos documentos.

Nesse contexto de ausência de apresentação de documentos supostamente anexados à mencionada petição e de inércia do partido em se manifestar após a emissão do Parecer Conclusivo, torna-se clara a persistência de falhas graves e comprometedoras do relevante percentual de 68,36% dos recursos movimentados.

Mais do que isso, trata-se de ausência de comprovação da regularidade no emprego de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Igualmente necessária se mostra a determinação de devolução do montante de R\$ 291.983,79 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais), referente às irregularidades descritas nos itens c, d, e, f e g supratranscritos, que se referem a recursos públicos irregularmente aplicados ou insuficientemente comprovados.

Há ainda que ser acolhida a sugestão da unidade técnica, quanto ao descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, no sentido de que seja determinada ao Partido, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, a aplicação da quantia de R\$ 21.846,85, com o acréscimo de 12,5% (R\$ 2.730,86), perfazendo um montante de R\$ 24.577,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais) a ser devidamente atualizado, conforme determina o § 5º do citado dispositivo.

Ante todo o exposto, VOTO, na linha do Parecer Conclusivo, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Direção Estadual do Partido Liberal, em Alagoas, relativas ao exercício 2018, bem como pela determinação de: a) devolução do montante de R\$ 291.983,79 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais), devidamente atualizado; e b) aplicação, no exercício seguinte ao julgamento da presente prestação de contas, da quantia de R\$ 21.846,85, com o acréscimo de 12,5% (R\$ 2.730,86), perfazendo um montante de R\$ 24.577,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais), também a ser devidamente atualizado.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

